

**À CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO  
INTERNACIONAL (CCI)**

**Ref. 24595/PFF**

**Requerente: Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA**

**Requerida: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**

**CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. – CONCEBRA**, já qualificada neste procedimento, por meio de seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente, apresentar

**RESPOSTA**

aos termos da **RECONVENÇÃO** apresentada pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**, nos termos a seguir aduzidos.

**1. SÚMULA DA RECONVENÇÃO**

Sustenta a ANTT, em síntese, que haveria inadimplência por parte da Concessionária em razão do desatendimento das obras pactuadas no Contrato de Concessão e Anexos, pela falta de investimentos primários e de acolhimento das recomendações técnicas, o que, segundo alega, vem sendo combatido com a aplicação de multas para inibir o enriquecimento ilícito da Concessionária mediante a prática de tarifa de pedágio cheia.

Aduz, outrossim, que os riscos na assunção de obrigações contratuais são conseqüências inerentes ao desenvolvimento de atividade empresarial e que a negativa da requerente afeta a qualidade na ampliação e exploração dos trechos rodoviários e gera prejuízos ao Poder Concedente e à sociedade.

No mais, afirmando que a Concessionária se aproveita da arrecadação integral das tarifas sem as devidas contraprestações, defende a necessidade de sua responsabilização pelas multas aplicadas em decorrência do alegado descumprimento das regras contratuais, pugnando, ao final, pela procedência do pedido de indenização ao Poder Concedente pelos problemas gerados pelas inadimplências.

## 2. DA RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Em que pesem os argumentos declinados pela ANTT em sua reconvenção, não merece subsistir a sua pretensão de indenização.

Como claramente delimitado no requerimento de arbitragem apresentado pela CONCEBRA, o expediente instaurado junto a esse juízo arbitral visa justamente solucionar as controvérsias surgidas durante a execução do contrato de concessão e não solucionadas a tempo e modo pelo órgão regulador, decorrentes do **manifesto desequilíbrio econômico-financeiro instaurado após a celebração do contrato**, causado sobretudo pela frustração da confiança e expectativa legítimas da Concessionária em relação à disponibilização de financiamento público de longo prazo em condições favorecidas, anunciada pelo Governo Federal e pela ANTT, à época da deflagração da licitação, como atrativo aos investidores.

Consoante exaustivamente demonstrado naquela peça inaugural, a esperada obtenção do financiamento governamental subsidiado foi que tornou viável o deságio oferecido na proposta apresentada pela CONCEBRA, razão pela qual sua efetiva concretização era, de fato, imprescindível à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Portanto, é extrema de dúvidas que as inesperadas e impactantes alterações nas condições inicialmente consideradas nas propostas ofertadas nos leilões de rodovias – provocadas pela subsequente crise na conjuntura político-econômica do País – provocaram uma inversão das projeções financeiras da requerente, fazendo com que tivesse que arcar com parte considerável dos investimentos em montante muito superior ao inicialmente previsto, inviabilizando o cumprimento das obrigações assumidas.

Ademais, viu-se que, a despeito de atestado pela ANTT o enquadramento da CONCEBRA nas condições para celebração do aditivo contratual para a reprogramação de investimentos previstos no PER, permaneceu vigente o cronograma de investimentos originalmente previsto, o qual, sacrificado ainda mais pela série de outros fatores igualmente determinantes para a ruptura da equação econômico-financeira do contrato de concessão – detalhadamente expostos no requerimento inicial –, tornou-se excessivamente oneroso ao longo da execução contratual.

É evidente que, ao contrário do que pretende fazer a ANTT, todos os fatores maléficos descritos na exordial não podem ser indiscriminadamente qualificados como riscos na assunção de obrigações contratuais e tampouco como consequências inerentes ao desenvolvimento de atividade empresarial.

Muito pelo contrário, é nítida a presença de culpa do Poder Concedente e do órgão regulador para o nível de gravidade a que chegou a situação, não apenas quanto à autoria dos diversos fatores maléficos que causaram o desequilíbrio contratual, como também pela ausência de solução do problema que, notoriamente, assolou todo o setor de rodovias federais.

Não é difícil compreender, diante desse cenário catastrófico, que o alegado inadimplemento por parte da Concessionária é decorrente pura e simplesmente do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, notadamente pela ausência de suspensão das obrigações de investimento vincendas – que se tornaram manifestamente inexequíveis – e pela adicional revisão tarifária sem análise prévia do pleito de reequilíbrio.

Ou seja, em vez de buscar solucionar o problema de reequilíbrio que viabilizaria o cumprimento das obrigações assumidas e o aprimoramento do serviço público em prol dos usuários, o órgão regular optou por priorizar os processos administrativos de caducidade e de aplicação de penalidades, olvidando-se quanto à origem do problema e agravando ainda mais a situação da Concessionária.

É falaciosa, portanto, a alegação de que a Concessionária se aproveita da arrecadação integral das tarifas sem as devidas contraprestações, sendo certo que o que ficará efetivamente comprovado ao longo deste procedimento arbitral é a manifesta ausência de culpa da CONCEBRA pelas eventuais inexecuções verificadas e, por conseguinte, a impossibilidade de sua responsabilização por infortúnios a que não deu causa, afastando-se as multas aplicadas e fulminando de vez a pretensão indenizatória da requerida.

### **3. REQUERIMENTO**

Diante do exposto, REQUER-SE a improcedência do pedido de indenização formulado em sede de reconvenção.

Brasília, 21 de outubro de 2019.

| JOSÉ CARDOSO DUTRA JÚNIOR |  
OAB/DF 13.641

| KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA |  
OAB/DF 15.286

| FERNANDO HENRIQUE F. DOS REIS |  
OAB/DF 57.513